

Processo n.º 3154/2024- TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2023

Ente: Município de Feira Nova do Maranhão

Responsável: Luiza Coutinho Macedo, Prefeita, CPF n.º 576.740.193-49

Procurador constituído: Gustavo Luís Pereira Macedo Costa, CRC/MA n.º 010772/O-2

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO. EXERCÍCIO DE 2023. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS.

1. OBJETO DO EXAME: Análise das contas anuais de governo do Município de Feira Nova do Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2023, apresentadas pela Prefeita Luiza Coutinho Macedo.

2. IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS: Constataram-se falhas formais e impropriedades de natureza não material grave que, embora relevantes, não comprometeram substancialmente o mérito das contas, destacando-se as seguintes ocorrências remanescentes: (i) Descumprimento, ainda que parcial, do percentual mínimo de aplicação dos recursos da Complementação VAAT na educação infantil (art. 28 da Lei nº 14.113/2020 e Portaria Interministerial nº 7/2023). (ii) Descumprimento do percentual mínimo de aplicação de 15% da Complementação VAAT em despesas de capital. (iii) Inadequação nos registros apresentados no Balanço Financeiro, caracterizada pela ausência de contabilização de saldo correspondente a depósitos restituíveis e valores vinculados, comprometendo a fidedignidade das demonstrações contábeis.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA: Registro de impropriedades em desacordo com os arts. 70 e 71 da Constituição Federal; arts. 48, 49 e 50 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF); arts. 2º e 66 da Lei nº 4.320/1964; e o art. 28 da Lei nº 14.113/2020 (FUNDEB). As falhas apuradas configuram descumprimento parcial de normas legais e regulamentares, ensejando a emissão de parecer prévio com ressalvas.

4. CONCLUSÃO: Emissão de parecer prévio recomendando à Câmara Municipal de Feira Nova do Maranhão, o julgamento pela aprovação com ressalvas das contas de governo do exercício de 2023, de responsabilidade da Prefeita Luiza Coutinho Macedo, em razão da existência de impropriedades que, embora relevantes, não configuram irregularidades capazes de macular a gestão fiscal e orçamentária no período, nos termos dos arts. 1º, I, e 10, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 250/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, em sessão ordinária do Pleno, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, proferido em banca:

a) emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais de governo do Município de Feira Nova do Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de Luiza Coutinho Macedo, nos termos dos arts. 1º, I, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução nº. 11630/2024, a seguir:

a.1) descumprimento da aplicação do percentual mínimo de 55.34% dos recursos da Complementação VAAT na educação infantil (item 6.9);

a.2) descumprimento da aplicação do percentual mínimo de 15% da Complementação VAAT em despesa de capital (item 6.9);

a.3) falta de dados registrados de forma adequada no Balanço Financeiro (item 6.11).

b) Recomendar à gestão do Município de Feira Nova do Maranhão que adote medidas no sentido de garantir a transparência e acesso à informação, conforme preconiza a Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação, a Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal e o Código de Defesa dos Usuários de Serviços Públicos - Lei nº 13.460/2017.

c) Enviar à Câmara de Vereadores de Feira Nova do Maranhão/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo da Prefeita, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão);

d) Nos termos da Resolução TCE/MA nº 429/2025, a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de novembro de 2025.

Conselheiro **Daniel Itapary Brandão**

Presidente

Conselheira **Flávia Gonzalez Leite**

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas
Em 27 de novembro de 2025 às 12:41:47

Flávia Gonzalez Leite
Relator
Em 01 de dezembro de 2025 às 13:26:26

Daniel Itapary Brandão
Presidente
Em 12 de dezembro de 2025 às 12:26:16